



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para instituir mecanismos de proteção a consumidores diagnosticados com transtorno de compra compulsiva, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 11-A. O consumidor diagnosticado com transtorno de compra compulsiva, cuja definição observará a regulamentação técnica do Ministério da Saúde ou o critério de profissional de saúde habilitado, poderá requerer, de forma voluntária, junto às instituições financeiras e fornecedores de crédito, o bloqueio total ou parcial da concessão de crédito em seu nome, pelo prazo mínimo de 6 meses, renovável mediante solicitação expressa, em harmonia com o regime de prevenção ao superendividamento previsto nos arts. 54-A a 54-G desta Lei.

§ 1º O bloqueio voluntário de crédito será registrado em sistema próprio em conformidade com a Lei nº 13.709, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

14 de agosto de 2018 (LGPD), observando-se as hipóteses legais de proteção da saúde e prevenção ao superendividamento (arts. 7º e 11), com finalidade específica, prazo de retenção limitado ao período do bloqueio e garantia integral dos direitos do titular previstos nos arts. 5º e 18 da referida Lei.

§ 2º O pedido poderá abranger cartões de crédito, limites de cheque especial, crédito consignado e demais modalidades de crédito pessoal.

Art. 11-B. Os fornecedores deverão disponibilizar mecanismos de autocontrole de consumo, inclusive alertas de gastos, limites personalizados e opção de carência para compras por impulso realizadas em ambiente digital, nos termos da regulamentação e em articulação com as medidas de crédito responsável dos arts. 54-A a 54-G desta Lei.

Art. 11-C. Nos casos em que comprovado o diagnóstico de transtorno de compra compulsiva, o fornecedor deverá observar especial dever de cautela na oferta de crédito, vedadas práticas agressivas ou insistentes de marketing direcionado.

Art. 11-D. As medidas de proteção previstas nesta Seção aplicam-se sem prejuízo das garantias e procedimentos de repactuação de dívidas estabelecidos no Capítulo VI-A deste Título.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, estabelecendo critérios técnicos e mecanismos de interoperabilidade com o cadastro de proteção ao crédito em coordenação com o Sistema Financeiro Nacional e respeitada a competência regulatória do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (Lei nº 4.595/1964).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O transtorno de compra compulsiva, também conhecido como oniomania, é condição de saúde mental caracterizada pela necessidade incontrolável de realizar compras, frequentemente associada a sentimentos de ansiedade, frustração ou vazio emocional. Diferentemente do consumo impulsivo ocasional, trata-se de comportamento repetitivo e persistente que gera sofrimento psíquico e graves prejuízos financeiros ao indivíduo e à sua família.

O Código de Defesa do Consumidor já reconhece a vulnerabilidade como princípio estruturante das relações de consumo, especialmente após a atualização promovida pela Lei do Superendividamento. Entretanto, consumidores diagnosticados com transtorno de compra compulsiva apresentam vulnerabilidade agravada, pois a própria condição clínica compromete a capacidade de autocontrole financeiro, tornando-os mais suscetíveis a ofertas de crédito fácil, publicidade direcionada e práticas comerciais agressivas.

A possibilidade de bloqueio voluntário de crédito representa instrumento de proteção e autonomia responsável. Ao permitir que o próprio consumidor solicite restrição temporária à concessão de crédito em seu nome, o ordenamento jurídico oferece mecanismo preventivo semelhante a políticas já existentes em outros países, fortalecendo o princípio da boa-fé objetiva e reduzindo o risco de colapso financeiro. Trata-se de medida que não restringe





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

direitos de forma compulsória, mas garante instrumento de autocontenção juridicamente reconhecido.

Além disso, a previsão de mecanismos de autocontrole e dever especial de cautela por parte dos fornecedores reforça a função social do crédito e contribui para a redução do superendividamento estrutural. A proposta harmoniza proteção à saúde mental, defesa do consumidor e estabilidade econômica familiar, promovendo equilíbrio nas relações de consumo e assegurando tratamento diferenciado a quem se encontra em situação de vulnerabilidade intensificada. Trata-se de iniciativa alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana e à promoção do bem-estar social, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268855753400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

